



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002398/2004-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.408 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEBAHIA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO DE CRÉDITOS A COMPENSAR. PROCEDÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Existindo saldo de crédito a ser utilizado pelo sujeito passivo para compensar os débitos em discussão, cabível a homologação da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

CÓPIA

Relatório

TELEBAHIA CELULAR S/A, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 02.331.879/0001-80, com domicílio fiscal na cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Silveira Martins, nº 1.036, Bairro Cabula, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - BA, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 136/139), prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 175/181.

A requerente transmitiu, em 15/07/2003, a Declaração de Compensação – DCOMP nº 23798.46389.150703.1.3.04-3719, cujo crédito refere-se ao processo administrativo nº 10580.003463/2002-73, no montante de R\$ 14.281.579,08, decorrente de pagamento a maior ou indevido, compensando as seguintes parcelas: PIS/PASEP – código 6912-1, com vencimento em 15/07/2003 no valor de R\$ 254.649,94; e COFINS – código 2172-1, com vencimento em 15/07/2003 no valor de R\$ 1.513.323,45, conforme consta das fls. 21/23.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - BA, Serviço de Orientação e Análise Tributária, através do Despacho Decisório (fls. 18/20), apreciou e concluiu, em 31/03/2004, que o presente pedido de compensação é totalmente improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que verificando a procedência da compensação, observo que o processo 10580.003463/2002-73, foi objeto de decisão, conforme Parecer nº 305/2003 —SEORT — PJ, cujo teor, em resumo, é o seguinte:

1 — em relação ao saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica, foi reconhecido o direito creditório para os Pedidos de Restituição com valores originais de R\$ 2.360.428,42 e 6.529.214,96, correspondentes aos anos calendário de 2000 e 2001, respectivamente;

2 — os demais Pedidos de Restituição, elaborados com base na Instrução Normativa nº 21, de 1997, foram indeferidos em razão de duplicidade, ou seja: quando o contribuinte formulou o primeiro pedido, requereu o reconhecimento da totalidade do saldo negativo de determinado ano calendário, mas tarde, requeria outras parcelas deste mesmo saldo — por isso a duplicidade e o indeferimento da restituição. Assim, apenas os pedidos iniciais do saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica foram reconhecidos o direito crédito, conforme descrito no item I;

3 — as Declarações de Compensação, informadas sob a égide da Instrução Normativa nº 210, de 2002, buscavam a homologação de compensação com a indicação de créditos oriundos de "pagamento a maior ou indevido". Entretanto, os papéis juntados à declaração não comprovavam o alegado, fato que motivou a não homologação dos referidos débitos.

- que, desta forma, não existe saldo de crédito no processo indicado, particularmente originário de pagamento feito a maior ou indevido, como é o caso presente. Mais ainda, os créditos decorrentes de saldo negativos do imposto de renda da pessoa jurídica, e mencionados nos item 1 acima, foram exauridos após compensar os débitos indicados pelo contribuinte em formulários denominados de "Pedido de Compensação", todos juntados no mesmo processo;

- que, por pertinente, e para melhor entendimento da sorte do presente processo, vale relembrar que todos os pedidos de compensação juntados ao processo 10580.003463/2002-73, que foram elaborados sob a égide da IN SRF 210, de 2002, tiveram seu pleito negado, ou melhor, não foram homologadas as compensações em razão de inexistência de crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido, enfatizo;

- que, do exposto, proponho a não homologação dos débitos apresentados pelo contribuinte, em razão da inexistência de crédito originário do processo 10580.003463/2002-73, decorrente de pagamento a maior ou indevido, vez que não foi anexado naquele processo qualquer comprovação da circunstância alegada, conforme consta do Parecer nº 305/2003 - SEORT — PJ, o qual, para melhor convencimento da autoridade competente, faço juntada.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 19/04/2004, conforme Termo constante à fl. 29, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (19/05/2004), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 24/25, instruído pelos documentos de fls. 26/28, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações;

- que o valor de R\$ 14.281.579,06 refere-se ao IRRF sobre aplicações financeiras informados na DIPJ 2003, Ficha 43 retido por diversas instituições financeiras e o qual não foi compensado com o IRPJ a pagar, visto que a Contribuinte apurou Prejuízo Fiscal, conforme informado na DIPJ 2003, Ficha 9. É importante ressaltar que, conforme descrito na Manifestação de Inconformidade dos débitos não homologados referente ao Processo nº 10580.0024001/2004-61 e Parecer nº 23112004 — SEORT- PJ, o saldo remanescente do crédito originário de R\$ 12.764.463,87 relativo ao IRRF sobre aplicações financeiras retido pela instituição financeira BBA é de R\$ 3.075.626,92;

- que, este montante consta na DIPJ 2003 Ficha 43, o qual já foi compensado parcialmente, o saldo total remanescente a ser utilizado é de R\$ 3.366.451,82;

- que, sendo assim, a Telebahia Celular S.A. procedeu a compensação parcial no valor de R\$ 254.649,94 e R\$1.513.323,45 relativo ao PIS de COFINS respectivamente referente ao mês de junho de 2003 e ainda restou um saldo remanescente a ser compensado no montante de R\$1.598.478,43.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 31/06/2007, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador — BA - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente a impugnação e decidir pela não homologação da compensação, mantendo a decisão hostilizada, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 136/139):

- que as declarações de compensação integrantes do processo de nº 10580.003463/2002-73, cujo crédito pleiteado nessas declarações o sujeito passivo pretende compensar os débitos de R\$ 254.649,94 e R\$1.513.323,45, relativos às contribuições ao PIS e a

COFINS devidas dos períodos de competência referentes ao mês de junho de 2003, arguindo que ainda restaria um saldo remanescente o valor pleiteado naquele processo a ser compensado, no montante de R\$ 1.598.478,43, foi apreciado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Salvador, por meio do Acórdão de nº 08.293, sessão de julgamento em 21/10/2005;

- que, naquele julgado, conforme cópia anexa do acórdão, embora reconhecidos os créditos além daqueles concedidos pela autoridade administrativa com competência originária para apreciar as declarações de compensações, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, não foram reconhecidos os créditos e nem homologadas as compensações em sua totalidade como pretendia a contribuinte, somente parcialmente seu pedido foi atendido. O processo encontra-se em fase de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, órgão julgador de 2º instância com competência para apreciar matérias relativas a tributos federais;

- que, certo é que pedi vista dos autos do processo 10580.003463/2002-73, a fim de me pronunciar sobre o que nele continha quanto aos procedimentos operacionais posteriores ao julgamento do Acórdão de nº 08.293, sessão de 21/10/2005, e verifiquei que na execução do acórdão, por parte da Delegacia da Receita Federal, foi compensada somente parte dos débitos pleiteados naquele processo, restando ainda saldo devedor na quantia de R\$ 2.939.266,41, ou seja, mesmo tendo sido reconhecido nesta esfera de julgamento um crédito superior ao reconhecido pela autoridade administrativa, o crédito pleiteado naquele processo foi insuficiente para compensar os débitos indicados nesse próprio processo, conforme extrato do sistema SINCOR/PROFISC da Receita Federal relativo ao citado processo, cópias juntadas às fls. 104/108;

- que, assim, em razão de inexistência de saldo de crédito remanescente do processo de nº 10580.003463/2002-73, voto no sentido de não homologar a compensação dos débitos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, nas quantias de R\$ 254.649,94 e R\$ 1.513.323,45, respectivamente, referentes ao período de apuração do mês de junho de 2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Inexistindo saldo de crédito utilizado pelo sujeito passivo para compensar o débito, incabível a homologação da declaração de compensação.

Compensação não Homologada

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/10/2007, conforme Termo constante à fl. 140, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (19/11/2007), o recurso voluntário de fls. 175/181, instruído pelos documentos de fls. 182/1051, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a Requerente transmitiu em 06.07.2003 a Declaração de Compensação PER/DCOMP 1.0 nº 25283.06867.060603.1.304-2206, referente aos créditos do processo

administrativo nº 10580.00346312002-73, visando à extinção de débitos diversos de PIS e COFINS;

- que o saldo negativo de IRPJ utilizado para as compensações foi reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil, no processo nº 10580.003463/12002-73;

- que após a homologação parcial dos pedidos pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, a ora Recorrente, apresentou Manifestação de Inconformidade perante a DRJ em Salvador, cuja decisão acolheu parcialmente as razões apresentadas;

- que decisão acolheu em parte dos pedidos que haviam sido indeferidos pela DRF em Salvador, reconhecendo o direito creditório, no valor de R\$ 1.297.293,54, e no valor de R\$ 787.501,71, ambos relativos ao ano-calendário 2001;

- que a DRF reconheceu o valor de R\$ 12.764.463,87, a título de crédito referente a parte do IRRF sobre aplicações financeiras informados na DIPJ 2003. Referido valor passou a constar de planilhas elaboradas pela DRJ com o objetivo de analisar as compensações efetuadas pela Recorrente;

- que o crédito mencionado acima, que não fora reconhecido pela DRF em Salvador, foi confirmado após diligência determinada pela DRJ, que constatou a existência das retenções feitas ao longo do ano-calendário 2002, informadas na DIPJ 2003, ficha 43, que não foram compensadas com o IRPJ a pagar, em face da ocorrência de prejuízo fiscal no período;

- que, após as compensações havidas com aquele crédito, a DRJ em Salvador constatou que o mesmo foi mais do que suficiente para extinguir os débitos, donde resultou saldo credor residual a favor da Recorrente, no valor de R\$ 4.541.002,45;

- que, em verdade, sempre existiu crédito (saldo de declaração) no processo nº 10580.00346312002-73. Tal valor foi reconhecido reiteradas vezes, constando, inclusive, de planilha apresentada pelo FISCO. Portanto, incorreu em erro manifesto a decisão acima, ao pretender que não existiria crédito residual para extinguir os débitos do presente processo;

- que foi confirmado o crédito do contribuinte no valor de R\$ 12.764.463,87, a título de saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2002, que, após compensações efetivadas com diversos débitos atinentes àquele processo (doc. 04, *cit.*, fls. 628), resultou em crédito residual a favor da Recorrente, no valor de R\$ 4.541.002,45 (quatro milhões quinhentos e quarenta e um mil e dois reais e quarenta e cinco centavos) ;

- que ainda há que se destacar o fato de que, tendo sido o crédito gerado em data anterior ao período de apuração dos débitos, deveria aquele sofrer atualização monetária. Note-se que o crédito já se encontrava na disponibilidade do fisco quando "do vencimento dos débitos, cuja compensação resultou no saldo residual de R\$ 4.541.002,45;

- que, sem embargo, mesmo adotando-se o crédito residual de R\$ R\$ 4.541.002,45, já reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, os débitos do presente processo restaram integralmente extintos pelas compensações, pois os valores aproveitados do crédito somaram R\$ 1.767.973,39, restando crédito residual a favor da Recorrente, disponível para outras compensações;

- que, todavia, o valor de crédito residual é de R\$ 5.501.385,28, mais do que suficiente para extinguir os débitos do presente processo. Tal crédito foi obtido a partir da atualização do saldo negativo 2002, cuja existência o Fisco reconheceu nos autos do PTA nº 10580.00346312002-73 (doc. nº 03, *cit.*), mas que, incompreensivelmente, não foi objeto de

atualização por parte da autoridade fiscal, ao longo dos procedimentos de verificação das compensações efetuadas pela Requerente, nos autos daquele processo;

- que não se deve olvidar, por fim, que devem ser acrescidos ao crédito da Recorrente a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, os créditos reconhecidos pelo Fisco nos valores de R\$ 1.297.293,54 e R\$ 787.501,71 (conforme despacho decisório do PTA nº 10580.00346312002-73 - doc. nº 03, *cit*), mas que não foram vinculados pela Fiscalização a nenhum débito da Recorrente, constituindo, assim, pagamentos excedente aptos a compor o saldo negativo de 2002 e a integrar as compensações efetuadas com este crédito;

- que, portanto, não deve prevalecer o Acórdão DRJ objurgado, na parte em que não reconhece a extinção dos débitos operada pelas compensações regularmente efetuadas pela Recorrente e demonstradas na planilha supra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos, constata-se que a requerente transmitiu, em 15/07/2003, a Declaração de Compensação – DCOMP nº 23798.46389.150703.1.3.04-3719, cujo crédito refere-se ao processo administrativo nº 10580.003463/2002-73, no montante de R\$ 14.281.579,08, decorrente de pagamento a maior ou indevido, compensando as seguintes parcelas: PIS/PASEP – código 6912-1, com vencimento em 15/07/2003 no valor de R\$ 254.649,94; e COFINS – código 2172-1, com vencimento em 15/07/2003 no valor de R\$ 1.513.323,45, conforme consta das fls. 21/23.

Como visto, a discussão versa, tão-somente, sobre a não homologação da compensação de PIS/PASEP – código 6912-1, com vencimento em 15/07/2003 no valor de R\$ 254.649,94; e COFINS – código 2172-1, com vencimento em 15/07/2003 no valor de R\$ 1.513.323,45.

Não há dúvidas de que nessa modalidade de compensação, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta dos valores a serem compensados. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado dos valores a serem compensados.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Realizada a atividade, compete à autoridade fazendária “homologar” o procedimento, dando-o por bom, quando o seja, ou refazendo-o através de correções ou de lançamento de ofício.

A matéria em discussão já foi devidamente analisada pela autoridade administrativa a qual encontra-se jurisdicionada a contribuinte, que para tanto, emitiu o parecer de fls. 1122/1123, verbis:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico com crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior informado no processo no 10580.00346312002-73 (fl. 1 a 4) e foi solicitado do CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para fins de confrontação com aquele processo e com o processo no 10580.00363512003-90, que tratam de compensação de crédito relativo a Saldo Negativo do IRPJ.

Foi juntada pela contribuinte em seu Recurso Voluntário cópia na íntegra do processo no 10580.00346312002-73.

Para instruir o processo, foram juntadas cópias extraídas do processo no 10580.00363512003-90 (fl. 105711069) e demonstrativos de cálculos de compensação efetuadas nos processos no 10580.003463/2002-73, 10580.003635/2003-90, 10580.002400/2004-61, 10580.002399/2004-75, 10580.002671/2004-17 e 10580.002673/2004-14. Quanto ao processo no 10580.002399/2004-75, a contribuinte desistiu do recurso para fins de inclusão do débito no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

Tendo em vista encontrar-se pendente de análise pelo CARF o recurso voluntário, cabe informar:

- o saldo devedor após compensação no processo nº 10580.00346312002-73 (hoje sob controle do processo nº 16366.00102612009-11), Acórdão DRJ/SRD de fl. 136/139, relativo à COFINS do período de apuração 09/2002, no valor original de R\$ 2.939.266,41, é originário da utilização de crédito de IRRF das competências 0512001 e 0912001 reconhecido pela DRJISDR por meio do Acórdão n.º 08.293 no processo nº 10580.003463/2002-73, nos valores de R\$ 1.297.295,54 e R\$ 787.501,71 (fl. 835/860), dos quais, utilizados para amortizar débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração 07/2002, 09/2002 e 10/2002 (fl. 866/867), remanesceram os valores de R\$ 296.003,07 e R\$ 278.985,04, utilizados integralmente para amortizar parcialmente a COFINS do período de apuração 09/2002, no valor original de R\$ 3.633.672,24, remanescendo o saldo devedor de R\$ 2.939.266,10 (fl. 876/877 e 881);

- o saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, reconhecido no Acórdão acima citado, no valor de R\$ 12.764.463,87, foi utilizado parcialmente para amortizar débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração 01/2003, 02/2003, 03/2003 e 04/2003, remanescendo o saldo de crédito no valor de R\$ 4.881.609,71, conforme fl. 871/875 e 881;

- no processo no 10580.003635/2003-90, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão no 15-14.003 (cópia às fl. 1057/1060), reconheceu direito à compensação do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003 no valor de R\$ 14.281.579,06. Entre esse valor e o valor de R\$ 12.764.463,87, reconhecido no processo no 10580.00346312002-73, há a diferença de R\$ 1.517.115,19;

- o saldo de crédito do IRPJ do exercício de 2003 após compensação no processo no 10580.00346312002-73, no valor de R\$ 4.881.609,7 bem como a diferença acima mencionada, no valor de R\$ 1.517.115,19, foi utilizado para compensar débitos no processo no 10580.00363512003-90 (fl. 1070/1084) e em cálculos de compensação para demonstrar sua suficiência para as compensações tratadas neste e nos processos no 10580.002399/2004-75, 10580.002400/2004-61, 10580.002671/2004-17 e 10580.002673/2004-14, que aguardam

análise de recurso voluntário, conforme cálculos de fl. 1085/1120, remanescendo saldo de crédito no valor de R\$ 2.178.770,00 (fl. 1113), que será utilizado para amortizar débitos compensados em DCOMPs que estão ainda em meio eletrônico a serem baixadas para tratamento manual.

Pela análise da autoridade administrativa acima transcrita e pela análise dos documentos de fls. 1070/1120, resta claro que a contribuinte possuía créditos tributários no valor de R\$ 2.178.770,00 para compensar débitos tributários.

Por estas razões, firmo o meu convencimento que a decisão recorrida merece ser reformada, em razão de existência de saldo de crédito remanescente do processo de nº 10580.003463/2002-73, ou seja, caminho o meu voto no sentido de homologar a compensação dos débitos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, nas quantias de R\$ 254.649,94 e R\$ 1.513.323,45, respectivamente, referentes ao período de apuração do mês de junho de 2003.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez